



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10909.000256/2004-89
Recurso nº	133.435 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.587
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	IMPORTEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/03/2000

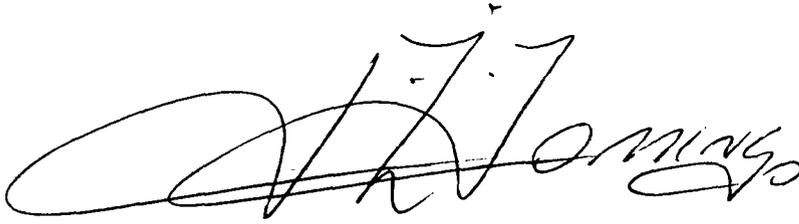
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – INTEMPESTIVIDADE – O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a faint, dotted line. The signature is stylized and cursive.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos dourado Maciel.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve lançamento de crédito tributário decorrente de direito antidumping acrescidos de juros e multa de mora, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DESPACHANTE ADUANEIRO AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA

O despachante aduaneiro pode ser cientificado de intimações, notificações, autos de infração e demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal.

LAUDOS PERICIAIS. REQUISITOS. VALIDADE.

Os laudos periciais elaborados por entidades da Administração Pública devidamente credenciadas pela Secretaria da Receita Federal devem ser adotados nos aspectos técnicos de sua competência.

A legislação de regência não exige licitação para escolha do laboratório responsável pela perícia e também não exige que a abertura das amostras ou os próprios exames seja realizados na presença do importador ou de seu representante legal.

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

LAUDOS PERICIAIS. AMOSTRA

Uma vez comprovado que o tamanho da amostra foi determinado com base em critérios estatísticos reconhecidos pelo INMETRO, os resultados das pericias devem ser considerados representativos de todo o lote de mercadorias importadas, seja sob o ponto de vista qualitativo ou quantitativo.

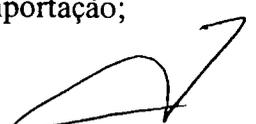
ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE .ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 25/05/2005, conforme Aviso de Recebimento referente a Intimação 39 (fls. 86) a Recorrente interpôs intempestivo Recurso Voluntário, em 29/06/2005, no qual alega que:

a) o contribuinte não foi intimado pessoalmente do auto de infração, mas tão somente a despachante aduaneira responsável pelo registro da declaração de importação;



b) que a perícia foi realizada por instituição que foi admitida como prestadora de serviços a Secretaria da Receita Federal sem o devido processo licitatório, portanto a perícia realizada é nula. Ainda a amostragem realizada foi de forma irregular sem a presença de um representante da empresa, ainda de forma insuficiente a averiguar o montante da carga;

c) é inaplicável o artigo 52 da Medida Provisória nº 135 por não poder alcançar fatos anteriores à sua edição, ainda por força da Emenda Constitucional nº 32 a matéria objeto dos autos não pode ser tratada em medida provisória;

d) não pode ser apenado por ausência de licença de importação, pois, o carregamento não foi fiscalizado de forma integral de modo que desconstitua as informações constantes na declaração de importação;

e) as decisões administrativas não devem se furtar de analisar e decidir sobre matéria constitucional, pois as decisões exaradas seguem rito processual que tem por objeto final a formação de título extrajudicial, que só terá validade se constituído respeitando os ditames constitucionais;

Em seu pedido requer seja acolhido o Recurso interposto para que seja cancelado o auto de infração e imposição de multa

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Constituição, portanto, consagrou o devido processo legal, tendo como seus corolários a ampla defesa e o contraditório, assegurando aos sujeitos passivos da obrigação tributária o direito de recorrer da decisão que lhes seja desfavorável. Assim, o duplo grau é inerente ao princípio constitucional da ampla defesa que tem, como pressuposto, a dupla apreciação dos processos administrativos.

Além disso, cabível dizer que o artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito de interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (destaque acrescido ao original)

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

Nota-se, que o sistema de preclusão visa garantir a realização do ato em determinado tempo, como também fixa o lapso de tempo para a passagem de uma etapa processual para a próxima.

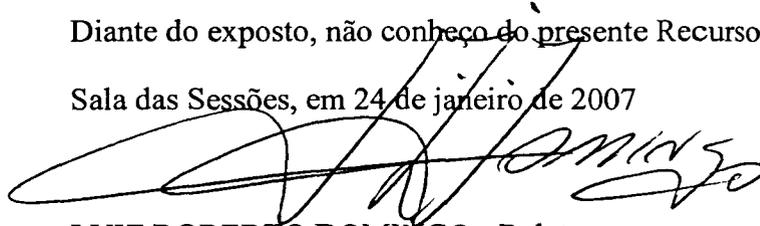
No caso em tela, a contribuinte intimada de modo regulamentar em 25/05/2005, da decisão de primeira instância, apresentou seu Recurso Voluntário, intempestivamente, eis que protocolizado em 29/06/2005, donde vislumbro que excedeu mais de 30 (trinta) dias para a sua interposição, conforme preceitua a legislação que regula a Processo Administrativo Fiscal.

Observo que tal recurso encontra-se preempto, tendo em vista que da data da intimação da decisão *a quo* e da interposição do recurso voluntário, decorreram-se mais de 30

(trinta) dias. E, peremptório, na acepção da palavra é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Nesse diapasão, os prazos encerram no seu termo final, eis que decorrido o prazo para a apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado para a prática do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator